



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 6.669, DE 2025

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir o homicídio e a lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial entre os crimes passíveis de investigação pela Polícia Federal em situações de violação grave de direitos humanos.

Autor: Deputado Amom Mandel
(CIDADANIA/AM).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskij
(PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6.669, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe a inclusão de um inciso IX ao Art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre as infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem resposta uniforme e, portanto, autorizam a atuação da Polícia Federal.

Conforme o texto proposto, a Polícia Federal passaria a ter competência para investigar crimes de homicídio ou lesão corporal grave decorrentes de intervenção de agente de segurança pública em dois cenários: quando houver indícios de inobservância dos Protocolos Nacionais de Uso Progressivo e Racional da Força Policial (PNUFP); ou quando houver violação grave e sistemática de direitos humanos, caracterizando omissão ou deficiência nas investigações e no controle da letalidade por parte dos órgãos estaduais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em exame insere-se formalmente no campo temático desta Comissão, por tratar de atribuições investigativas de órgãos de segurança pública e de mecanismos de controle sobre o uso da força policial. Contudo, a análise de mérito revela inconsistências jurídicas, institucionais e operacionais que comprometem a constitucionalidade, a adequação e a viabilidade da medida proposta.

De início, cumpre destacar que a Lei nº 10.446/2002 foi concebida para disciplinar hipóteses taxativas em que a atuação da Polícia Federal se justifica pela natureza interestadual ou internacional do delito, ou pela incapacidade objetivamente comprovada do ente federativo de oferecer resposta adequada. A ampliação proposta, no entanto, afasta-se dessa lógica ao introduzir critérios subjetivos e imprecisos — como “omissão ou deficiência nas investigações” e “violação grave e sistemática de direitos humanos” — sem definir, de forma objetiva e mensurável, os parâmetros que autorizaríamos a intervenção federal.

Essa indeterminação normativa representa grave vício de técnica legislativa, pois transfere ao intérprete e ao aplicador da lei uma margem de discricionariedade excessiva, incompatível com o princípio da segurança jurídica e com a necessidade de critérios claros para o exercício de competências investigativas excepcionais. A ausência de balizas objetivas abre espaço para o uso político ou ideológico do instrumento investigativo federal, com potencial de interferência indevida na gestão da segurança pública dos estados.

Do ponto de vista constitucional, a proposta levanta sérias dúvidas quanto à observância do pacto federativo. A competência para a segurança pública é, por regra, atribuída aos estados, por meio de suas polícias civis e militares, conforme o Art. 144 da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Constituição Federal. A federalização de investigações fundada em critérios vagos como “deficiência investigativa estadual” pode configurar afronta à autonomia dos entes federativos, sobretudo quando aplicada de forma ampla e sem comprovação de incapacidade institucional concreta e específica.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico já prevê mecanismos adequados para o enfrentamento de eventuais falhas investigativas no âmbito estadual. O Ministério Público, por meio de seus órgãos de controle externo da atividade policial, dispõe de instrumentos efetivos para fiscalizar, avocar e conduzir investigações quando verificada a omissão ou parcialidade das polícias. Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça exercem funções correicionais e de fiscalização institucional que guardam maior consonância com o modelo federativo adotado pela Constituição de 1988.

No plano operacional, a imposição de uma instância investigativa federal paralela para casos de intervenção policial estadual tende a gerar superposição de competências, conflitos jurisdicionais e disputas institucionais que, ao invés de agilizar a apuração dos fatos, podem resultar em maior morosidade e insegurança processual. A coexistência de investigações paralelas, com eventual duplicidade de diligências, prejudica a integridade da prova e compromete a eficiência da persecução penal.

Merece destaque, ainda, a ausência de qualquer estimativa de impacto financeiro e orçamentário da medida. A ampliação das atribuições investigativas da Polícia Federal, de forma a abarcar um número potencialmente elevado de ocorrências de intervenção policial em todo o território nacional, exigirá estrutura, pessoal, recursos logísticos e orçamentários substanciais, sem que o projeto contemple qualquer previsão de fonte de custeio, em aparente violação ao Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Há que se considerar, ainda, o efeito dissuasório que a medida pode provocar sobre a atuação das forças de segurança estaduais. A perspectiva de intervenção federal, fundada em critérios subjetivos e potencialmente instrumentalizáveis, pode gerar um ambiente de insegurança jurídica entre os agentes de segurança pública, desestimulando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

ações legítimas e necessárias ao cumprimento do dever legal, com consequências negativas diretas sobre a efetividade do combate ao crime.

É inegável que os mecanismos de controle da letalidade policial e de proteção dos direitos humanos são objetivos constitucionalmente legítimos e socialmente relevantes. Todavia, o instrumento eleito pela proposição — a federalização investigativa com base em critérios abertos e imprecisos — não se mostra o meio adequado, proporcional e eficaz para o alcance de tais fins. A concretização desses objetivos requer reformas sistêmicas de maior profundidade, como o aprimoramento dos mecanismos de controle externo, a capacitação das corregedorias estaduais, a implementação efetiva de protocolos de uso da força e o fortalecimento das ouvidorias independentes de segurança pública.

Não se pode deixar de registrar, por fim, a dimensão política subjacente à proposta. O presente projeto insere-se em um padrão de iniciativas que buscam ampliar progressivamente a presença e as competências da Polícia Federal em detrimento das instituições estaduais de segurança, movimento que já encontrou expressão mais abrangente na PEC nº 18, de 2025, enviada ao Congresso Nacional pelo Governo Federal. Aquela proposta de emenda constitucional, objeto de intenso debate e de críticas trans partidárias, foi amplamente identificada como tentativa de centralizar na esfera federal o controle e a coordenação da segurança pública nacional, com risco de esvaziamento da autonomia dos entes federativos.

A presente proposição, ao pretender federalizar investigações de intervenção policial com base em critérios vagos e discricionários, trilha o mesmo caminho, ainda que por via infraconstitucional. Trata-se, portanto, de mais um passo em direção à concentração de poder investigativo no âmbito federal, em clara tensão com a autonomia dos estados e com o modelo cooperativo que deveria reger as relações federativas na segurança pública.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição revela-se inadequada sob os aspectos jurídico-constitucional, técnico-normativo e operacional, não se mostrando compatível com o modelo federativo vigente nem apta a contribuir, de forma efetiva, para o fortalecimento da segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.669, de 2025.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 08/06/2026 10:59:17.223 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6669/2025

PRL n.1



* CD 266239667900 *